O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano IV | Volume 9 | Nº 25 | Boa Vista | 2022

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.5811108

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

AUTONOMIA SOBRE O CORPO FEMININO? O (IR)RECONHECIMENTO DO DIREITO À LAQUEADURA COMO DIREITO REPRODUTIVO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO[1]

Carulini Polate Cabral[2]

Tauã Lima Verdan Rangel[3]

Resumo

As questões relacionadas à reprodução, muito embora guardar relação com todos os indivíduos, recaem sobre o feminino simplesmente pelo fato da maior parte desse processo ocorrer no corpo da mulher. Dessa forma, em virtude de uma herança patriarcal, centrada na figura do homem, a mulher acaba se tornando a responsável por todas as tarefas ligadas à reprodução enquanto ao homem não recai ônus algum. Dessa maneira, a figura feminina passa a ser vinculada à tarefa de procriação, organização do lar, submissão ao marido e educação dos filhos, sendo excluída da vida social. Nesse diapasão, a autonomia reprodutiva feminina é desconsiderada e a sexualidade passa a ser restrita à apenas uma parcela de indivíduos. Após o período de industrialização, às mulheres foi dada uma maior autonomia no exercício de sua sexualidade devido ao desenvolvimento de métodos contraceptivos como a pílula anticoncepcional, por exemplo. Tal fato representa um marco importante nas escolhas reprodutivas e sexuais da população feminina e nesse âmbito, o procedimento de laqueadura torna-se uma ferramenta de autodeterminação individual importante para a concretização dessa autonomia sexual e reprodutiva. Importante destacar que tal procedimento foi, por muito tempo, considerado como crime de lesão corporal qualificada vindo a ser realmente regulada pela lei 9.263/96 que normatiza o procedimento cirúrgico da laqueadura como exercício do planejamento familiar. Metodologicamente, optou-se pela utilização dos meios dedutivo e historiográfico, contando ainda com a utilização da revisão de literatura no caráter sistemático.

Palavras chave: Autonomia. Laqueadura. Mulher. Reprodução.

Abstract

The issues related to reproduction, despite being related to all individuals, fall on the feminine simply because most of this process occurs in the woman's body. Thus, due to a patriarchal heritage, centered on the figure of the man, the woman ends up becoming responsible for all tasks related to reproduction while the man does not bear any burden. In this way, the female figure becomes linked to the task of procreation, organization of the home, submission to the husband and education of the children, being excluded from social life. In this tuning fork, female reproductive autonomy is disregarded and sexuality is restricted to only a portion of individuals. After the industrialization period, women were given greater autonomy in the exercise of their sexuality due to the development of contraceptive methods such as the contraceptive pill, for example. This fact represents an important milestone in the reproductive and sexual choices of the female population and in this context, the sterilization procedure becomes an important individual self-determination tool for the realization of this sexual and reproductive autonomy. It is important to highlight that this procedure has, for a long time, been considered a crime of qualified bodily injury and has actually been regulated by law 9.263 / 96 that standardizes the surgical procedure for sterilization as an exercise in family planning. Methodologically, we opted for the use of deductive and historiographic means, also counting on the use of literature review in a systematic way.

Keywords: Autonomy. Lacquering. Reproduction. Woman.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o manto do arco-íris: sexualidade, gênero e direto em convergência: uma análise das múltiplas manifestações da sexualidade e suas ressonâncias no campo do Direito".

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: carulinipcabral@gmail.com

[3] Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Professor da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Embora o ordenamento jurídico apregoar o resguardo e a preservação dos ideais de liberdade, a autonomia de decisão livre acerca das ações de sua vida encontra obstáculos em sua efetivação. Nessa ótica, a população feminina depara-se com uma verdadeira discrepância entre o que é defendido no plano formal com o que ocorre de fato no mundo material. Os direitos sexuais e reprodutivos, embora serem consideravelmente recente dentro da ciência do direito, encontram-se permeados por fundamentalidade e importância no que se refere os direitos de autonomia e autodeterminação do indivíduo.

Neste panorama, baseado na visão do masculino como indivíduo superior, a mulher carrega em si o papel impregnado de inferioridade e o feminino é excluído da vida social pois devido à condição de ser mulher, deve suportar apenas o ônus referentes à reprodução, educação dos filhos, tarefas domésticas e subordinação ao homem/marido.

A esterilização, a depender do contexto histórico, ganhou diversos contornos distintos. Em determinado momento, tal evento funcionou como controle populacional, tal como ocorreu na Alemanha nazista com o objetivo de eliminar a "população indesejável". Tal evento, em outros países, servia como punição aos criminosos sexuais e como forma de impedir a reincidência destes. Em outros contextos, a esterilização funcionou como um mecanismo de autonomia, possibilitando aos indivíduos gerir sua vida de maneira mais independente.

O procedimento de esterilização foi por muito tempo entendido pela grande maioria da doutrina e da jurisprudência como crime de lesão corporal qualificada nos moldes do art. 129, §2º, III do Código Penal. Somente no ano de 1996 a ideia de esterilização voluntária ganhou contornos mais significativos com o advento da Lei 9.263, conhecida como a lei de planejamento familiar. A cirurgia de laqueadura tubária, também chamada de ligadura de trompas ou esterilização feminina desponta como uma ferramenta utilizada pelas mulheres que não possuem o desejo de ser mãe.

O texto infraconstitucional trazido pela lei acima, traz a possibilidade de realização do procedimento através do sistema público de saúde se curvando diante do princípio da dignidade da pessoa humana, extremamente presado dentro da Constituição Federal e reconhecendo a importância da autonomia corporal no que tange os direitos sexuais e reprodutivos, em especial, das mulheres.

A partir disso, o presente texto contou, metodologicamente, com a utilização do meio dedutivo, a partir da análise fundamentada do tema em debate e também com o meio historiográfico tendo em vista a construção de todo o contexto histórico dos direitos reprodutivos, bem como o exercício da autonomia sexual. Ademais, como técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura, no caráter

sistemático, com emprego de texto obtidos de sites jurídicos e textos acadêmicos que tratavam do assunto posto em discussão.

O CORPO FEMININO COMO ESPAÇO DE TENSÕES: A BUSCA DA SUBORDINAÇÃO *VERSUS* A LUTA PELA AUTONOMIA

A inferioridade e a subordinação das mulheres perante o masculino não é fruto de uma revolução contemporânea da sociedade, muito pelo contrário, desde os tempos mais antigos as mulheres são colocadas em uma posição menos valorizada que o homem (SINIGAGLIA; ALVES, 2019, p. 37). Contribuindo para esse pensamento, Canezin (2004, p. 143) sugere que desde as narrativas bíblicas a mulher torna-se sujeito passivo do masculino, onde sua criação "provém da matéria-prima do homem", contribuindo ainda mais para a ideia de inferioridade.

Em nenhuma oportunidade foi possível chegar à uma conclusão diversa da exposta acima. Nunca se cogitou a possibilidade de interpretação distinta, onde o criador, "não satisfeito com sua obra, [...] tenha se valido da matéria-prima do homem para construir um modelo aperfeiçoado" (CANEZIN, 2004, p. 143). E dessa maneira, esse "*statu quo ipsis litteris*" perdurou por milênios, fortalecendo a ideia de sujeição da mulher (CANEZIN, 2004, p. 144).

Há outros autores que atribuem a superioridade do homem na origem das desigualdades no momento em que a organização do trabalho imputou tarefas que exigiam menor prestígio e menos importes de tempo ao feminino, elevando ainda mais o homem, por serem incumbidas tarefas mais complexas à ele (SINAGAGLIA; ALVES, 2019, p. 40). Nesse sentido, a mulher foi excluída da vida social como pode ser destacado nos expores dos próprios autores:

> A visão machista da sociedade excluía a mulher da vida social, seu papel consistia apenas na procriação, organização do lar, educação dos filhos e submissão ao marido, imaginário que persiste até os dias de hoje, embora em menor escala. Entretanto, homens e mulheres nasceram em plena condição de igualdade, mas a sociedade, por meio de sua cultura, tramou a discriminação entre os sexos, não por questões biológicas, mas por ideologias que pregavam a inferiorização da mulher e lhe atribuíam apenas papéis domésticos (SINIGAGLIA, ALVES, 2019, p. 37).

Nesse aspecto, é sumariamente relevante destacar a frase de Beauvoir (1967 *apud* SILVA, 2019, p. 64), que alude que "ninguém nasce mulher, torna-se mulher". Tal citação, como menciona Silva (2019), mostra que ao nascer, é imposto e constituído pela sociedade, os deveres e obrigações que a "fêmea" deve seguir "como uma forma de estruturação da humanidade" (SILVA, 2019, p. 64).

Nesse panorama, conforme a visão patriarcal, o feminino não ganha reconhecimento como uma "categoria social", a mulher é um ser sem autonomia, funcionando como um "desmembramento do

homem", confinada à maternidade, ao casamento e as tarefas domésticas (SINIGAGLIA; ALVES, 2019, p. 41). Na obra de Pateman, intitulada "*o Contrato Sexual"*, é possível perceber que o patriarcado atravessa as relações familiares e se incorpora às instituições, como o Estado, Escolas e Igrejas, e à sociedade civil. De acordo com os ideais desse sistema, a mulher é incorporada na sociedade civil não como um condicionamento da liberdade, mas sim para que ela ratifique e aceite a dominação do masculino (SINIGAGLIA; ALVES, 2019, p. 41).

Portanto, em conformidade com Silva (2019, p. 67), é nítido que o corpo feminino se tornou uma "construção reiterada de discursos e práticas faladas e perpetuadas ao longo do tempo, contribuindo para a sua submissão". O que também pode ser evidenciado nas falas de Hunt (2003 *apud* FERNANDES, p. 38-39) que alega que o discurso médico se unia ao discurso político pois "pensava-se que o sistema reprodutor feminino era particularmente sensível, e que essa sensibilidade era maior devido à debilidade intelectual". O útero, aqui, era determinante no comportamento moral e emocional.

Além disso, a combinação entre "fraqueza muscular e intelectual e sensibilidade emocional" faziam delas os seres "mais aptos" para cuidar e criar os filhos e desse "modo, o útero definia o lugar das mulheres na sociedade como mães" (HUNT, 2003 *apud* FERNANDES, 2018, p. 39).As antigas sociedades gregas também atribuíam determinado grau de inferioridade às mulheres na medida em que elas eram privadas de qualquer direito civil e também não detinham autorização para realizar qualquer tipo de transação jurídica. Quando necessário, elas eram representadas por um tutor, que poderia ser seu pai, irmão, marido ou qualquer outro parente, desde que fosse homem, ou seja, elas estavam "sempre sob a proteção de um varão" (CANEZIN, 2004, p. 145).

Ainda em conformidade com os expores do autor, o único direito que gozavam as mulheres gregas era o direito de "poder contrair casamento legal e de gerar descendentes-herdeiros legítimos" (CANEZIN, 2004, p. 145). Esse controle da sexualidade era importante para certificar a legitimidade dos filhos, exatamente por isso tornava-se importantíssima, como destaca Arantes (2011, p. 16), "a virgindade da mulher antes do casamento". O adultério feminino era inaceitável ao passo que o homem podia exercer livremente a sua sexualidade (ARANTES, 2011, p. 16).

Ademais, elas não podiam circular em público, a menos que se tratasse de reunião de família ou religiosa ou para fazer compras pessoais e ainda assim, eram acompanhadas por um escravo ou tutor. Situações como essa perduraram por milênios. Ao homem cabia a chefia da família e todas as decisões de seu interesse, aqui, incluído o futuro dos filhos e demais (CANEZIN, 2004, p. 145).Em complemento, Fernandes (2018, p. 39) expõe que os homens eram iguais, fraternos e livres apenas entre si, sendo "exclusivos sujeitos da vida política no âmbito público".

Diversos outros autores também deixaram suas contribuições para a ideia de inferioridade e subordinação da mulher perante o masculino, como é possível extrair do trecho abaixo destacado:

> Hipócrates incorporou o discurso "a semente macha é mais forte que a semente fêmea" [...]. O pensamento de Hipócrates funde-se em uma visão da mulher vista como matriz, como um campo semeado por outro, de modo que o homem representa a semente, o produtor, e a mulher representa a reprodutora. [...]Aristóteles, por sua vez, considerava que "o primeiro desvio é o nascimento de uma fêmea". Acreditava que, de uma maneira geral, as fêmeas eram inferiores fisicamente em comparação aos homens, valendo-se, assim, do tamanho do cérebro como parâmetro para caracterizar a mulher como um ser inferior intelectualmente e demonstrar a maior inteligência dos homens (SILVA, 2019, p. 68).

Em um dado momento, as diferenças sexuais, "um dado que para a época era tido como incontestavelmente natural, incorria na determinação da posição subalterna essencial da mulher na espécie, apenas como procriadora e responsável pela manutenção da prole" (FERNANDES, 2018, p. 41). Fato esse também exposto pelas falas de Canezin (2004, p. 147) ao enunciar que a mulher era educada para obedecer ao "esposo-chefe" e "procriar", não sendo possível ter outras pretensões.

É possível destacar, nesse contexto, a frase de Beauvoir (2008 *apud* BIROLI, 2013) ao expressar que "a mulher, como o homem, é o seu corpo, mas o seu corpo não é ela, é outra coisa". Dessa forma torna-se evidente que o corpo da mulher se distingue do corpo masculino, justamente pela "subordinação" do feminino (BIROLI, 2013). A partir do que foi apresentado até o presente momento, é possível perceber que diversos discursos pautados em teorias e estudos do campo social, político, médico, religioso, etc., contribuíram para a construção da ideia de subordinação das mulheres diante dos homens (SILVA, 2019, p. 68-69).

Voltando os olhares agora para o significado de autonomia, Guedes e Fonseca (2011) citam que esse termo, do ponto de vista etimológico, traduz-se no "poder de dar a si a própria lei" e que, filosoficamente, remete-se a ideia de liberdade, onde o ser humano tem capacidade e possibilidade de livre decisão sobre suas ações na vida. Nas palavras dos próprios autores, trata-se "da propriedade pela qual o ser humano pretende poder escolher as leis que regem sua conduta" (GUEDES; FONSECA, 2011).

A Organização das Nações Unidas (2005, p. 114) define a autonomia como a capacidade de instituir projetos próprios de vontade, em outras palavras, a autonomia de um sujeito possibilita discernir seus interesses e desejos e ainda optar pelas melhores ações para cumprir tais objetivos. Voltando os olhares para a mulher, a ONU apresenta a seguinte definição para o termo *autonomia*:

> En el caso de la autonomía de género estamos hablando del grado de libertad que una mujer tiene para poder actuar de acuerdo con su elección y no con la de otros. En tal sentido, hay una estrecha relación entre la adquisición de autonomía de las mujeres y los espacios de poder que puedan instituir, tanto individual como colectivamente (ONU, 2005, p. 114).

Beauvoir, com base nos expores de Silva (2019, p. 66), ao falar de autonomia, considerava alguns aspectos como "principais para a construção da dominação masculina sobre a mulher", na visão da autora, estes eram impedimentos concretos para que a autonomia fosse alcançada:

> [...] a educação, que preparava as meninas para agradar os homens para o casamento e a maternidade; o caráter opressivo do matrimônio para as mulheres; a falta de liberdade no que concerne à maternidade, na medida em que não existiam métodos anticoncepcionais que permitissem a escolha de ser mãe ou não; a existência de uma maior liberdade sexual para o homem e a falta de trabalhos e profissões dignas e bem remuneradas que permitissem a sua independência financeira (SILVA, 2019, p. 66).

Nesse seguimento, a capacidade de fazer as próprias escolhas tem como pressupostos fundamentais a garantias da igualdade e da autonomia. Entretanto, conforme salienta Guedes e Fonseca (2011), é "impossível falar em autonomia absoluta", pois é inegável a existência de "forças determinantes" de difícil controle, onde o espaço de liberdade transforma-se em um "quase privilégio".

Na visão dos autores, ainda, a conquista da autonomia é antecedida por duas condições: a primeira trata-se dos interesses e necessidades de mulheres e homens pelos programas e políticas que busquem a garantia por equidade de gênero e, a segunda, é o apoio a estratégias que tenham a finalidade de empoderar e fortalecer o feminino (GUEDES; FONSECA, 2011).

Sobre o empoderamento das mulheres, Costa (2000, p. 44) afirma que este se apresenta como "um desafio às relações patriarcais", a manutenção dos privilégios do gênero masculino e ao poder dominante do homem.Isso significa uma transmutação na dominação tradicional do masculino sobre o feminino, garantindo-lhes a autonomia referente ao controle sobre os corpos, sexualidade e direito de ir e vir, bem como as decisões e abandono masculino que afetam as famílias (COSTA, 2000, p. 44).

A INCORPORAÇÃO DA RUBRICA DIREITOS REPRODUTIVOS NO ÂMBITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os Direitos Humanos, como aponta Mattar (2004, p. 06), possuem como destinatários os seres humanos em toda sua generalidade e abstração. Desde sua criação, esses direitos foram se expandindo para áreas de extrema importância para a concretização e preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse enfoque, torna-se perceptível a existência de especificidades e particularidades de alguns indivíduos que precisam ser levadas em consideração para que seja possível a concretização dos direitos humanos de forma integral, trata-se, portanto, do "processo de especificação dos sujeitos de direitos" (MATTAR, 2004, p. 06).

Essa "especificação" deve ser entendida como o afastamento da figura abstrata do homem, onde os sujeitos de direitos são especificados e dessa forma, "novas temáticas" são incluídas nas esferas de direitos (PITANGUY, 1999 *apud* MATTAR, 2004, p. 06). De maneira posterior às proclamações abstratas e genéricas relacionadas ao direito à vida, à igualdade, à saúde, à educação e ao trabalho, por exemplo, houve a sucessão de diversos documentos e conferências, de caráter internacional, preocupadas com os assuntos relacionados com a reprodução e, consequentemente, com a condição feminina (RIOS, 2006).

É o que ocorre com os direitos humanos femininos e, de forma ainda mais atual, com os direitos sexuais e reprodutivos consolidados no fim do século XX (MATTAR, 2004, p. 06-07). Acerca dos direitos sexuais e reprodutivos é importante destacar que os dois termos não se tratam de palavras com mesmo significado, trazendo à tona a necessidade de tratá-los como campos distintos para assegurar a autonomia das duas esferas (ÁVILA, 2003).

No que concernem os direitos reprodutivos, Peixoto (2010, p. 4992) exibe que estes apresentam relação com a "autodeterminação reprodutiva das pessoas", em especial, das mulheres, tendo em vista que "é primordialmente a liberdade destas que é cerceada". Essa categoria de direitos remete-se à liberdade de reprodução, em outras palavras, relacionam-se com o poder de decidir sobre o número de filhos, a forma de tê-los e o momento mais apropriado para isso (PEIXOTO, 2010, p. 4992).

Tendo como base o exposto acima, é possível complementar tal argumento com as falas de Ventura (2009, p. 19), que alude que tais direitos são constituídos por normas e princípios de direitos humanos "que garantem o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana". Trata-se, portanto, de um direito subjetivo que dá ao indivíduo o acesso "aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza" (VENTURA, 2009, p. 19).

Em contrapartida, como bem aponta o magistério de Peixoto (2010, p. 4992), os direitos sexuais são mais recentes e não contam com "positivação explícita nos ordenamentos jurídicos nacionais de forma ampla e geral como os direitos reprodutivos". Nessa mesma lógica, Ventura (2009, p. 21), afirma que enquanto os direitos reprodutivos já se encontram legitimados, os direitos sexuais ainda não possuem o grau ideal de reconhecimento. Nas falas do próprio autor, em geral esses direitos "são reconhecidos nas leis e políticas públicas relacionados aos Direitos Reprodutivos, utilizando-se a expressão 'Direitos Sexuais e Reprodutivos" (VENTURA, 2009, p. 21).

Os direitos sexuais remetem-se ao livre exercício da sexualidade pois sua titularidade abrange mais indivíduos, abarcando não somente as mulheres mas também outros grupos como os transexuais e homossexuais, por exemplo (PEIXOTO, 2010, p. 4992). De forma resumida, embasado pelo argumentos

de Mattar (2008), é correto afirmar que os direitos reprodutivos relacionam-se ao livre e responsável direito de decidir sobre a oportunidade de ter ou não filhos e ainda o acesso aos meios e informações necessárias para a tomada de decisão, ao passo que os direitos sexuais são tidos como o exercício da sexualidade sem coerção, discriminação ou violência.

A primeira conferência a reconhecer a importância dos direitos humanos das mulheres e a decidir por medidas para a promoção de tais direitos ocorreu em Teerã, em 1968, na Conferência Internacional de Direitos Humanos (RIOS, 2006). Consoante ao que expõe Rios (2006), em 1975, na Assembleia Geral das Nações Unidas, foi declarado o ano de "1975 como Ano Internacional da Mulher, bem como estabeleceu o decênio 1976-1985 como especialmente voltado para a melhoria da condição das mulheres". O autor ainda destaca que em 1979 foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (RIOS, 2006).

Contudo, como bem aduz Mattar (2008), o termo "direitos reprodutivos" tornou-se conhecido apenas em 1984, em Amsterdã, no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher. No encontro, o termo foi utilizado para substituir "saúde da mulher", tendo em vista que o primeiro se tornou mais adequado e completo ao tratar da "ampla pauta de autodeterminação reprodutiva das mulheres" (MATTAR, 2008). Na década seguinte, no ano de 1993, a II Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada em Viena, deu ênfase aos direitos femininos ratificando o dever da inclusão destes nas agendas políticas de direitos humanos (GALLI; ROCHA, 2014, p. 01).

Compactuando com esse mesmo ponto de vista e completando-o, em seu magistério, Rios exterioriza:

> Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, declarou que os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos, sendo dever sua participação em igualdade de condições sociais e a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo e de todas as formas de violência contra a mulher (RIOS, 2006).

Dentre os documentos derivados de convenções internacionais que trazem a proteção dos direitos humanos no plano reprodutivo e sexual, merece destaque o Programa de Ação do Cairo, de 1994, que "legitima a noção de direitos reprodutivos" (MOREIRA, ARAÚJO, 2004, p. 391).

Nesse mesmo sentido, Galli e Rocha (20114, p. 01) exibem que a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de 1994 consagrou os direitos reprodutivos como pertencentes aos direitos humanos. E complementando o exposto acima, Rios (2006) salienta que tal conferência estabeleceu um "programa de ação" que incluiu "o direito à escolha livre e responsável do número de filhos e de seu espaçamento, dispondo da informação, educação e meios necessários para tanto".

Ainda sobre o documento, é importante destacar as falas de Rios (2006), que expressam que o documento "reafirma a importância de relações de gênero mais igualitárias, com maior liberdade para a mulher, livre de discriminação e violência". O documento ainda destaca ainda a relevância do "direito de homens, mulheres e adolescentes de obter informação e ter acesso a métodos seguros, eficazes, aceitáveis e de sua eleição para a regulação da fecundidade" (RIOS, 2006).

Faz-se importantíssimo, ainda, destacar o que expõem o trecho do relatório da própria conferência, que traz a definição dos direitos reprodutivos ao expor o seguinte:

> [...] os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade (ONU, 1994, p. 62).

No ano posterior, a IV Conferência Mundial da Mulher em Pequim indicou que os Estados para que eliminassem medidas punitivas e leis contra mulheres que tenham realizado a interrupção da gravidez de forma ilegal, "garantindo o acesso a serviços de qualidade para tratar complicações derivadas desses abortos" (GALLI; ROCHA, 2014, p. 01). Na mesma perspectiva, Ventura (2009, p. 37), ressalta que a conferência de 1995 enfatizou a necessidade de garantir os direitos de autodeterminação, igualdade, autonomia, segurança reprodutiva e sexual das mulheres como "determinantes para a efetivação dos Direitos Reprodutivos para o segmento feminino".

Em um plano jurídico-normativo, o autor supracitado, ainda, aduz que foi recomendado que os países adotem medidas para reduzir a prática da interrupção da gravidez através da "ampliação ao acesso ao aborto seguro nos casos que a legislação local permitir, e também, ao acesso aos métodos e informações sobre contracepção" (VENTURA, 2009, p. 37). Ademais, além dessas medidas imediatas a conferência traz a exigência que os países busquem debater e revisar as leis que, por ventura, punam as mulheres pela prática do aborto, tendo em vista que esse é um grave problema de saúde pública (VENTURA, 2009, p. 37).

A importância das conferências do Cairo e de Pequim torna-se evidente pois as duas reconheceram, na agenda de direitos humanos, a reprodução e a sexualidade como "bens jurídicos merecedores de proteção e promoção específicas, em prol da dignidade e do livre desenvolvimento humano" (VENTURA, 2009, p. 37). Ainda e acordo com o autor, essas conferencias reafirmam o dever do Estado na promoção desses direitos e evidenciam a relação deste não apenas com o direito à saúde,

mas também com outros direitos sociais e individuais, tornando favorável a gradativa ampliação do conteúdo desses direitos.

Em território nacional, como aponta Moreira e Araújo (2004, p. 391), a proteção dos direitos reprodutivos é fruto de um longo período de lutas "em que contracenam diversos atores sociais". Desde a década de 1980, com a reabertura democrática no país, diversas organizações da sociedade civil vêm batalhando para alcançar a igualdade de direitos de mulheres e homens (GALLI; ROCHA, 2014, p. 01).

Como fruto dessas batalhas, alguns avanços foram alcançados como a implementação do Programa de Atenção à Saúde Integral das Mulheres (PAISM), elementos da estratégia Rede Cegonha, políticas de atenção à feminização da epidemia de Aids e diversos outros (GALLI; ROCHA, 2014, p. 01). Outro avanço provocado pela participação intensa das mulheres na discussão sobre políticas públicas de saúde é justamente a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento que, nas falas dos próprios autores, "estabelece normas gerais de acolhimento, orientação e atenção clínica a mulheres que passaram por abortos – espontâneos ou provocados – e procuram assistência em unidades de saúde públicas ou privadas" (GALLI; ROCHA, 2014, p. 01).

Em síntese, é possível extrair, de acordo com as falas de Peixoto (2010, p. 4992), que tanto os direitos sexuais como os direitos reprodutivos vinculam-se, basicamente, à liberdade de reprodução e de exprimir a sua sexualidade. Trata-se da própria autodeterminação moral e individual "quanto ao livre exercício da sexualidade e da capacidade reprodutiva, sem qualquer ação do Estado no sentido de coerção à mesma" (PEIXOTO, 2010, p. 4992).

No que tange a Carta Magna atual, os direitos reprodutivos e sexuais não se tratam apenas de direitos humanos sem eficácia jurídica mas sim de verdadeiros direitos fundamentais implícitos ao ordenamento pátrio "decorrendo dos direitos e princípios supracitados, do próprio ordenamento jurídico e do sistema constitucional brasileiro" (PEIXOTO, 2010, p. 4995). Limitar esses direitos é uma "flagrante violação à Constituição", em que o próprio ente estatal passa a agir de maneira contrária ao que deveria, pois como explica Peixoto (2010, p. 4995), essa situação é decorrente da herança machista e patriarcal da sociedade, onde é imposto às mulheres um comportamento "padrão".

O (IR)RECONHECIMENTO DO DIREITO À LAQUEADURA COMO DIREITO REPRODUTIVO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O debate envolvendo a saúde feminina se encontra permeado por conceitos rígidos e outros menos rigorosos que acabam por categorizar a mulher levando em consideração condições objetivas, abrindo mão de suas singularidades. Partindo de uma perspectiva mais rigorosa, a mulher é

"predestinada" à tarefa de manutenção da família e reprodução e, do ponto de vista mais contemporâneo, a saúde da mulher pode ser correspondida pela manutenção saudável de vida e, também, por localizar-se dentro de um contexto reprodutivo, "o enfoque se direciona a discussão de gênero e dos direitos humanos" (NASCIMENTO, 2016, p. 75).

Segundo Citeli, Souza e Portella (1998, p. 57), as questões relacionadas à reprodução, historicamente, têm se configurado como questões voltadas para a mulher. Embora tratar-se da sociedade como um todo, o processo de reprodução ocorre no corpo feminino e isso acabou se transformando na base de um conjunto de práticas e ideias sociais que enxergam no corpo feminino verdadeiras "depositárias e agentes da reprodução em praticamente todas as culturas conhecidas" (CITELI; SOUZA; PORTELLA, 1998, p. 57).

Tal fato encontra-se também, apoiado pelos expores de Leite (2017, p. 14) ao destacar que as políticas nacionais de saúde elaboradas no começo do século passado traziam a restrita visão acerca do feminino, baseando-se no "papel social de mãe e de doméstica, responsável pela educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e demais familiares", tudo isso, por consequência, priorizava o atendimento às crianças e as gestantes nas demandas relacionadas ao parto e gravidez. Evidencia-se, nesse contexto, que o atendimento relativo à saúde feminina estava vinculado ao papel feminino, onde a maternidade era o destino obrigatório e natural.

Nesse enquadramento, a presença do masculino mostra-se "restrita" e sobre a mulher recai a grande responsabilidade de atividades e processos ligados a tarefa de reprodução (CITELI; SOUZA; PORTELLA, 1998, p. 57). Contudo, como bem destaca Souza (2019), apesar de o ordenamento jurídico contemplar direitos e conceitos relacionados à liberdade, as questões tocadas pelos direitos reprodutivos femininos "são assuntos que dispensam grande discussão, já que de um lado está a sociedade, que cobra a função procriativa da mulher, e do outro a própria mulher que luta pelo direito de poder escolher".

Ao considerar o exposto por Leite (2017, p. 14), é possível ressaltar que a participação mais ativa das mulheres no mercado de trabalho, principalmente depois do processo de industrialização, somado ao desenvolvimento de novas tecnologias hormonais e da pílula anticoncepcional, possibilitou às mulheres uma maior autonomia para exercer sua sexualidade. No mesmo sentido, Citeli, Souza e Portella (1998, p. 57) aduzem que os últimos trinta anos serviram de marco para o desenvolvimento de tecnologias anticonceptivas que deram a possibilidade de "escolha" sexual e reprodutiva para a população feminina.

Nesta senda, essa "oferta" alcançou as mulheres de acordo com suas condições de vida, onde "a noção de opção e decisão reprodutiva é atravessada por diversos fatores e obstáculos, tais como o conhecimento e o acesso a métodos anticoncepcionais variados e seguros, as representações sociais do corpo, da reprodução e dos próprios métodos, as relações de gênero, renda, [...]" (CITELI; SOUZA;

PORTELLA, 1998, p. 57). É exatamente por isso que os autores salientam que o uso dos métodos anticoncepcionais acabou refletindo as desigualdades sexuais e sociais existentes entre os diferentes grupos da sociedade (CITELI; SOUZA; PORTELLA, 1998, p. 57).

Como foi evidenciado no decorrer do texto, as questões relacionadas de fato, com a saúde da mulher por completo, se concretizaram apenas em 1983 com o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, o PAISM. Segundo Leite (2017, p. 15), o PAISM transformou-se em um referencial para outras políticas sociais e ações de saúde pública que subsidiaram uma autonomia feminina mais forte, além de contribuir para o avanço dos direitos reprodutivos e sexuais no país. Com a criação do programa, o país implantou, de forma efetiva e oficial, o planejamento familiar. O estado de atenção à mulher deixa de ser apenas ginecológico e clínico passando a ser também educativo, com o olhar voltado para o fornecimento de informações e meios para que os indivíduos pudessem planejar sua família (LEITE, 2017, p. 15).

Nessa conjuntura, é válido destacar o debate que gira em torno da esterilização, por meio da laqueadura, de mulheres que não apresentam o desejo de ser mãe (SOUZA, 2019). A esterilização feminina, ligadura de trompas ou laqueadura tubária é um procedimento de controle de fecundidade normatizado pelo exercício do planejamento familiar, quando houver necessidade médica ou quando as mulheres não desejam ter filhos (NIELSSON; STURZA; ANDRADE, 2020, p. 05-06).

Importante destacar, conforme as falas de Ventura (2019 *apud* NIELSSON; STURZA; ANDRADE, 2020, p. 06) que a esterilização humana não é uma prática recente ao redor do globo, muito pelo contrário, em variados momentos da história tal procedimento foi realizado com diferentes finalidades. Na maior parte das vezes, "com recortes de controle demográfico racista e eugênico e para a diminuição de população indesejável em cada um desses locais" (VENTURA, 2019 *apud* NIELSSON; STURZA; ANDRADE, 2020, p. 06).

Para os autores ainda, na Alemanha, Estados Unidos, Suíça e Espanha a esterilização era realizada em criminosos sexuais e "anormais", funcionando como uma forma de prevenir a reincidência de indivíduos que portavam algum "desvio sexual", por exemplo, e para evitar que alguma moléstia fosse transmitida (NIELSSON; STURZA; ANDRADE, 2020, p. 06). Tem-se que, dessa forma, a esterilização funcionava como um meio de controle de vidas indesejadas pelo sistema.

Da mesma forma, Souza (2019) enuncia que tal procedimento se popularizou durante o século XX, "ocorrido de forma compulsória em pessoas com algum tipo de doença considerada hereditária ou deficiência mental ou física, durante a Alemanha nazista". Ainda sobre esse procedimento, importante destacar o trecho das falas de Nielsson, Sturza e Andrade sobre o assunto:

> Outros países também adotavam a prática para prevenir a reprodução da população considerada com características genéticas que não atendessem ao padrão de normalidade da época. Ademais, muito se utilizava com forma de higienização social, a fim de que os seres indesejados não viessem a ocupar lugar na sociedade em qualquer momento, de tal modo que, o projeto de esterilização forçada em pobres, como forma de controle da natalidade, foi muitas vezes financiado com capital estrangeiro, tal como no Brasil das décadas de 1960/1970 (NIELSSON; STURZA; ANDRADE, 2020, p. 06).

No território nacional, embora a prática não fosse proibida, a esterilização voluntária era considerada pela grande maioria da jurisprudência e da doutrina como crime de lesão corporal qualificada pela "perda ou inutilização do membro, sentido ou função", em conformidade com o art. 129, §2º, inciso II do Código Penal de 1940 (SOUZA, 2019).

Em consonância com o exposto acima, Nielsson, Sturza e Andrade (2020, p. 08) exibem que tal tipificação perdurou até o ano de 1996 e a penalidade para tal procedimento era de reclusão de um a oito anos. Para Souza (2019), a esterilização foi proibida realmente no ano de 1984 através da Resolução de nº 1.154 do Conselho Federal de Medicina, que dava a possibilidade de realização do procedimento somente nos casos de indicação e atestado assinado por dois médicos. No ano de 1988, a prática do procedimento foi proibida em todas as hipóteses pelo Código de Ética Médica, porém isso não impediu que tal processo ocorresse no setor privado (SOUZA, 2019).

No ano de 1996 o Ministério da Saúde através da Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde (PNDS) demonstrou que a esterilização era o método contraceptivo mais recorrente no país antes da publicação da Portaria 144 do Ministério da saúde (revogada posteriormente pela Portaria 48 de 1999) e a Lei 9.263 de 1996, conhecida como a Lei de Planejamento Familiar (SOUZA, 2019).

Com a aprovação da Lei nº 9.263 de 1996, tal procedimento cirúrgico foi admitido no sistema público, "inserido em uma política pública de planejamento familiar como um direito, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, de livre decisão do casal, tal como consagrado pela Constituição Federal de 1988, no § 7º do seu artigo 226" (NIELSSON; STURZA; ANDRADE, 2020, p. 08-09). Contudo, a referida lei, ao mesmo tempo em que regulamentava o acesso ao procedimento, colocava condições para sua realização, restringindo-o (LEITE, 2017, p. 18). Como depreende-se do próprio texto infraconstitucional:

> Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:
>
> I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

> II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.
>
> § 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.
>
> § 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.
>
> § 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.
>
> § 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.
>
> § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.
>
> § 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei (BRASIL, 1996).

Ademais, a elaboração da lei acima contou com a presença e participação de feministas que debateram a necessidade de regulação da prática e pontuaram importantíssimas questões na discussão, como a "necessidade de um prazo para a realização da laqueadura, a autonomia feminina para decidir sobre sua realização e o consentimento esclarecido" (CAMPOS; OLIVEIRA, 2009, p. 102).

Responsável por trazer a positivação do procedimento de esterilização feminina (laqueadura) e masculina (vasectomia) no Sistema Único de Saúde foi a Portaria 144 do Ministério da Saúde de 1997. Tal portaria, ainda, promoveu o credenciamento dos médicos com capacitação para a prática da cirurgia (SOUZA, 2019). No ano de 1999 a portaria acima foi revogada pela Portaria de nº 48 que, segundo as falas de Souza:

> [...] trouxe de volta grande parte do conteúdo de sua antecessora e inovou ao vedar a realização da laqueadura em mulheres durante o período de parto, aborto ou em até 42 dias após estes, salvo nos casos de cesarianas sucessivas anteriores, ou quando a mulher não puder ser submetida a outro ato cirúrgico (SOUZA, 2019).

No ano de 2004, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) foi elaborada pelo Ministério da saúde em conjunto com outras entidades da sociedade. Tal política refletiu o comprometimento com ações que contribuíam para a garantia dos direitos humanos femininos por meio de práticas de promoção e prevenção. Ademais tal política ainda ampliou ações para grupos historicamente esquecidos pelas políticas públicas em suas necessidades e especificidades (NASCIMENTO, 2016, p. 81).

De acordo com Campos e Oliveira (2009, p. 102), tramitavam, no Congresso Nacional, diversos projetos que objetivavam alterar a lei de Planejamento Familiar, em especial no que tange a idade mínima para a realização do procedimento. Para o autor, muitas "dessas propostas denunciam uma visão controlista sobre o planejamento familiar, o que exige um monitoramento atento do Congresso pelo CFEMEA, com vistas a evitar retrocessos legislativos" (CAMPOS; OLIVEIRA, 2009, p. 102).

Destarte, é possível aduzir que a esterilização voluntária feminina está vinculada de forma direta ao exercício dos direitos de reprodução (NIELSSON; STURZA; ANDRADE, 2020, p. 09). As leis têm o dever de salvaguardar direitos, porém estes não possuem o acesso de toda a população demandante. O que ocorre de fato no plano material é, de certa forma, contraditório. De um lado têm-se documentos positivados com objetivo de realizar assistência à saúde de forma humanizada e de qualidade, tanto para mulheres quanto para homens. Em contrapartida, há indicadores que apontam para um declínio no que se refere à resolução das demandas, "subalternizando assim, um direito humano básico – o direito à saúde" (NASCIMENTO, 2016, p. 83).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado anteriormente, é visível que a mulher ocupa um lugar, quando comparado ao espaço ocupado pelo masculino, de inferioridade e subordinação. Por muito tempo a figura feminina foi vinculada à tarefa de reprodução simplesmente pelo fato do processo ocorrer dentro de seu organismo. Essa visão acabava por excluir a mulher da esfera social confinando-a ao convívio doméstico e ao dever de mãe e esposa.

O desenvolvimento dos métodos contraceptivos surgiu somente no período pós-industrial e com o surgimento de tecnologias hormonais e da pílula anticoncepcional a mulher teve uma maior possibilidade de planejamento e gerenciamento de sua vida reprodutiva. O procedimento de esterilização voluntária, utilizada por muito tempo como ferramenta de controle de "população indesejada", passa a ser empregada como mecanismo de prevenção para indivíduos que não possuem o desejo de serem pai ou mãe.

No país, tal procedimento foi por muito tempo entendido pela maioria da doutrina e jurisprudência como crime de lesão corporal qualificada e somente com o advento da Lei 9.263/96 é que tal procedimento encontra positivação e garantia na órbita jurídica. A lei em destaque deu a possibilidade de realização do procedimento ao passo que também impõe diversos requisitos para tanto.

Também chamada de lei do planejamento familiar, o texto infraconstitucional elevou os direitos sexuais e reprodutivos à um grau mais alto de reconhecimento. Tais direitos, embora serem

considerados como os mais humanos de todos os direitos, ainda encontram resistência para sua concretização no plano material e a lei supracitada cumpre um papel de suma importância na positivação dos direitos reprodutivos e sexuais, principalmente da população feminina.

O exercício da sexualidade e até mesmo a livre decisão para gerir a própria vida são pontos importantes dentro de um contexto de exercício da liberdade. Liberdade essa tão importante e consagrada no texto constitucional. Negar a realização de procedimentos como a laqueadura e vasectomia para a população que, de fato, não possui desejo ou interesse de ter filhos é o mesmo que privar-lhes do pleno exercício da liberdade, da autonomia e da autodeterminação.

O procedimento de laqueadura é nada mais que uma extensão dos direitos reprodutivos no plano material, onde os indivíduos tem a capacidade de gerir sua vida da maneira que acharem melhor. Trata-se portando, da efetivação da autonomia individual e do planejamento familiar onde tanto o homem como a mulher têm a possibilidade de decidir livremente acerca dos rumos de sua vida.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Fernanda Inêz Siqueira. **A mulher desdobrável**: a articulação entre as esferas pública e privada (Dissertação de Mestrado em Direito). Belo Horizonte: PUC Minas, 2011.

ÁVILA, Maria Betênia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Caderno de Saúde Pública**, vol. 19, n. 2, 2003.

BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 21, n. 1, 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. **Saúde Reprodutiva das Mulheres** – direitos, políticas públicas e desafios. Brasília: CFEMEA *et al.*, 2009.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 4, n. 1, 2004.

CITELI, Maria Teresa; SOUZA, Cecilia de Mello e; PORTELLA, Ana Paula. **Corpo e Reprodução**. Rio de Janeiro: Editora da FIOCRUZ, 1998.

COSTA, Ana Alice. Gênero, poder e empoderamento das mulheres. **Anais do Seminário de aprofundamento do trabalho com gênero no Pró-Gavião**. Salvador: UFBA, 2000.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa**. Sobreviver mulher**: sujeitas às violências de gênero, sujeitas insurgentes do feminismo (Dissertação de Mestrado em Direito). Belo Horizonte: UFMG, 2018.

GALLI, Beatriz; ROCHA, Helena. Direitos sexuais e reprodutivos, autonomia reprodutiva, política e (des)respeito ao Princípio da laicidade. **Plataforma de Direitos Humanos** [30/06/2014]. Disponível em: <www.plataformadh.org.br>. Acesso em: 20/12/2021.

GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, vol. 45, n. 2, 2011.

LEITE, Vanessa Cavasotto. **O consentimento do cônjuge como condição para realização de laqueadura no Brasil**: votação da autonomia sobre o corpo e do direito ao livre planejamento familiar (Monografia de Graduação em Direito). Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2017.

MATTAR, Laura Davis. **Desafios e Importância do Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais frente aos Direitos Reprodutivos** (Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direitos Humanos). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 5, n. 8, 2008.

MOREIRA, Maria Helena Camargo. ARAÚJO, José Newton Garcia de. Planejamento familiar: Autonomia ou encargo feminino? **Psicologia em Estudo**, vol. 9, n. 3, 2004.

NASCIMENTO, Giulia Correia Oliveira. **O (não) direito ao corpo**: a supremacia do poder masculino nas decisões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Serviço Social). Natal: UFRN, 2016.

NIELSSON, Joice Graciele; STURZA, Janaína Machado; ANDRADE, Estela Parussolo de. A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher:o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, vol. 44, n. 1, 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Objetivos de desarrollo del milênio uma mirada desde América Latina y el Caribe. **Repositório CEPAL** [2005]. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org>. Acesso em: 20/12/2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo: ONU, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org>. Acesso em: 28/01/2021.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher para além dos direitos humanos. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, vol.12, n. 26, 2006.

SILVA, Juliana Gomes. A construção da subordinação feminina e seu impacto na exploração do tráfico de mulheres. **Revista Eletrônica dos Alunos da Escola de Sociologia e Política de São Paulo**, vol. 1, n. 12, 2019.

SINIGAGLIA, Bruna; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares. Raízes da subordinação feminina em uma sociedade historicamente patriarcal. **Di@logus**, vol. 8, n. 2, 2019.

SOUZA, Carola Maciel de. Lei do Planejamento Familiar e o Direito da Mulher Dispor do Próprio Corpo: Análise Aos Requisitos Para a Esterilização Voluntária. **Âmbito Jurídico** [03/10/2019]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 28/01/2021.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA, 2009.

.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano IV | Volume 9 | Nº 25| Boa Vista |2022

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima